



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

02
OK

Departamento Legislativo - 01 Dec 2015 11:21

Ao Plenário
Câmara Municipal
Bento Gonçalves

Autora: Vereadora NEILENE LUNELLI - PT

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES
PROTOCOLO Nº 011.....
DE 01/12/2015.....
AS 9:30..... HORAS
.....

RECURSO

REQUER, COM BASE NO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA, QUE A MESA DIRETORA ENCAMINHE AO PLENÁRIO, OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, O RECURSO EM ANEXO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 152/2015 QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONSTRUTORAS DISPONIBILIZAREM MANUAIS SOBRE AS INSTALAÇÕES PREDIAIS AOS COMPRADORES DE CADA UNIDADE AUTÔNOMA E AO CONDOMÍNIO, REPRESENTADO PELO SÍNDICO, DE IMÓVEIS DE USO COLETIVO", PARA REEXAME DOS FUNDAMENTOS QUE LEVARAM À REJEIÇÃO DA TRAMITAÇÃO DO PROJETO.

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, a Vereadora que a esta subscreve, com base no art. 93 do Regimento Interno desta Casa, vem requerer que a Mesa Diretora encaminhe ao Plenário, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça, o recurso em anexo referente ao Projeto de Lei nº 152/2015, para reexame dos fundamentos que levaram à rejeição da tramitação do Projeto, na Próxima Sessão Ordinária.

Na certeza de que nosso pedido merecerá o seu pronto atendimento, desde já agradecemos.

Sala de Sessões Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


Vereadora NEILENE LUNELLI
PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

03

Departamento Legislativo - 01 Dec 2015 11:21

EXMO. SR. PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES

SENHORES VEREADORES:

A Vereadora NEILENE LUNELLI vem à presença de Vossas Senhorias, com base no art. 93 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, Resolução nº 21, de 06 de setembro de 2011, alterado pela Resolução nº 99, de 27 de dezembro de 2013, requerer, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, o reexame dos fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 152/2015, que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AS CONSTRUTORAS DISPONIBILIZAREM MANUAIS SOBRE AS INSTALAÇÕES PREDIAIS AOS COMPRADORES DE CADA UNIDADE AUTÔNOMA E AO CONDOMÍNIO, REPRESENTADO PELO SÍNDICO, DE IMÓVEIS DE USO COLETIVO", pelos fatos e fundamentos que seguem:

O Projeto de Lei nº 152/2015 estabelece a obrigatoriedade de todas as construtoras entregarem aos compradores de cada unidade autônoma e ao Condomínio, representado pelo síndico, dos edifícios localizados no Município de Bento Gonçalves, manual completo sobre as instalações e partes estruturais dos prédios. As instalações mencionadas no caput referem-se à telefonia, hidráulica, elétrica, TV a cabo, internet e posicionamento de vigas e paredes estruturais do prédio.

A argumentação trazida pela Comissão de Constituição e Justiça e pela Assessoria Jurídica, em resumo, apenas abordou o direito do consumidor, exemplificando casos da Caixa Econômica Federal mas não apontou a inconstitucionalidade do projeto.

Investindo a respeito da competência municipal para legislar sobre o direito do consumidor, leciona Bruno Miragem que [...] o artigo 24, que estabelece as competências legislativas concorrentes de União, Estados e Distrito Federal, inclui em seu rol, a "produção e consumo" (inciso V), assim como a responsabilidade por danos ao consumidor (inciso VIII). Vale lembrar, neste caso, que nas hipóteses de competência concorrente, a própria Constituição vai estabelecer no caso, que a União limita-se à edição de normas gerais (artigo 24, §1º), ao mesmo tempo em que sua competência para legislar sobre normas gerais "não exclui a competência suplementar dos Estados" (artigo 24, §2º). Da mesma forma, quando inexistirem normas gerais da União, o Estado é autorizado a exercer competência plena, para atender suas peculiaridades (artigo 24, §3º). Igualmente, observe-se que a competência legislativa municipal, restringe-se, segundo a – Constituição, ao poder de "legislar sobre assuntos de interesse local" (artigo 30, I) (1).



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

04
20

E mais adiante, adverte aquele especialista para [...] a dificuldade de precisão do conceito que delimita o conteúdo material da competência legislativa municipal no direito brasileiro: os assuntos de interesse local. A rigor, implica em discutir o que se deverá considerar como matéria de interesse local e, sob este prisma, se é admissível a partir da repartição de competências da Constituição, que a proteção dos consumidores de um determinado município possa ser considerada, em si mesmo, um critério que autorize edição de legislação municipal sobre direito do consumidor.

Durante a vigência da Constituição da República de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem sido provocado a se manifestar inúmeras vezes sobre a questão.

“No que se refere a competência do município para legislar sobre assunto de interesse local, mesmo quando este envolva a defesa do consumidor...” (2) tem sinalizado, aquela corte, no sentido dessa possibilidade. (Passim, AI-AgR347717/rel. Min. Celso de Mello, DJU 05.08.2005,

STF, RE – AgR 418.492/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 03.03.2006,

STF, RE – AgR 433.515/RS, rel. Min. Eros Grau, DJU 07.10.2005).

Não há exclusão da possibilidade do Município exercer sua competência legislativa própria, nas hipóteses em que reconhecer a defesa do consumidor como matéria de interesse local, demonstrada a pertinência da medida e a efetiva realização de seus interesses. Neste sentido é que parece ter se consolidado o entendimento do STF, sobretudo a partir dos casos envolvendo o controle de constitucionalidade das leis estabelecendo deveres específicos a determinados fornecedores de serviço (e.g. limitação do tempo de filas em bancos). (ADIn 1.007, rel. Min. Eros Grau, DJU 24.02.2006).

Reafirmando a competência do Município para a normatização em questão, o inciso II enuncia que compete aos municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. Sob este vértice, ao esmiuçar o inciso II do art. 30 da Constituição Federal, o eminente constitucionalista José Afonso da SILVA ensina o seguinte:

“... certamente, competirá aos **Municípios legislar supletivamente sobre**: ... responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor...**” (grifamos)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

05
24

Note-se que a Constituição Federal prevê a chamada *competência suplementar dos municípios*, autorizando-os a complementarem normas legislativas federais e estaduais, para ajustá-las às peculiaridades locais, sempre, por óbvio, em concordância com aquelas.

O eminente doutrinador Dr. Alexandre de MORAES elucidou com sabedoria a interpretação dada ao mandamento constitucional sob análise, a seguir:

“O art. 30, II, da Constituição Federal preceitua **cabere ao município suplementar a legislação federal e estadual**, no que couber, o que não ocorria na constituição federal anterior, podendo o município suprir as omissões e lacunas da legislação federal e estadual, embora não podendo contraditá-las, **inclusive nas matérias previstas do art. 24 da Constituição de 1988.**” (grifamos)

Não se pode, portanto, afirmar que a ausência textual da entidade municipal no artigo 24 da Constituição Federal o proibiria de legislar acerca das matérias ali elencadas, isto, pois, como bem esclarece o art. 30, II da CF, sua competência é suplementar, resultando que o mesmo pode sim legislar sobre a matéria, desde que não contrarie a legislação federal e estadual relativa.

Para selarmos o entendimento até aqui exposto, invocaremos o artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do município para legislar sobre as sanções administrativas, atribuí ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

“Art. 55 - A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§1º- A União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o**



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

06
20

mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação, e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias." (grifamos)

Conforme se extraí do enunciado acima, o município é competente para baixar normas para proteção do consumidor.

Neste diapasão, Zelmo DENARI, autor do Anteprojeto do CDC, esclareceu seu entendimento acerca do dispositivo consumerista supra, a seguir:

"O §1, por sua vez, **atribui aos três entes políticos – incluindo, portanto, os Municípios – competência administrativa** para fiscalizar e controlar o fornecimento de bens ou serviços, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação, e bem-estar do consumidor, **baixando as normas que se fizerem necessárias.** Nessa passagem, **o dispositivo tanto faz alusão normas ordinárias de consumo, quanto às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços**, expressivas do poder de polícia administrativa, **que podem ser editadas por quaisquer entes políticos**, nas respectivas áreas de atuação administrativa." (grifo nosso) – (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 1992- p. 391).

Atendo-se aos dispositivos sob análise e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais elencados, conclui-se pela evidente competência do Município de Bento Gonçalves, através da Câmara de Vereadores do Município de Bento Gonçalves, que é seu órgão legislativo, a quem cabe o poder de iniciativa das leis e com o poder de sancioná-las e promulgá-las, legislar acerca da matéria constante do Projeto de Lei Municipal nº 152/2015, por ser matéria de interesse local, e complementar às normas federais e estaduais já existentes para a proteção dos consumidores.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro
GABINETE PARLAMENTAR

07

Departamento Legislativo - 01 Dec 2015 11:21

Destacamos, ainda, que o Projeto de Lei nº 152/2015 não fere a competência do Executivo, uma vez que não trata da organização e funcionamento da administração municipal e, sim, de questão pública, inerente às prerrogativas dos vereadores. Vislumbra-se, que o Projeto em comento não tem nenhuma ligação com a organização e funcionamento da administração municipal.

Observa-se, portanto, que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em destaque, motivo pelo qual deve ser analisado e votado pelo soberano Plenário.

ANTE O EXPOSTO, requer esta Vereadora seja o presente recurso apreciado pelo Soberano Plenário a fim de reexaminar os fundamentos que levaram à rejeição do Projeto de Lei nº 152/2015, para que o mesmo seja levado a Plenário para análise e votação, respeitando sua soberania e os preceitos democráticos.